

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Não assiste razão aos embargantes, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.* E não se verifica no acórdão embargado qualquer dessas hipóteses.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecido algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis.

A decisão recorrida analisou com exatidão a integralidade da pretensão jurídica deduzida, de modo que, no presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências.

Nesse panorama, não merecem guarida os aclaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, reproduzem mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702-AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Feita esta breve introdução, passo a analisar, assim, os argumentos

lançados nos embargos de declaração. Para tanto, iniciarei pelos argumentos e teses comuns a todos os embargantes e, posteriormente, passarei à análise dos fundamentos exclusivos de cada um.

1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS, NO SENTIDO DE QUE A CONDENAÇÃO SERIA BASEADA APENAS NAS DECLARAÇÕES DOS COLABORADORES (comum a todos os embargantes)

A alegação de que o acórdão condenatório teria sido fundamentado exclusivamente nas declarações dos colaboradores, sendo portanto omissa em relação à análise das teses defensivas quanto a inexistência de elementos autônomos de colaboração, não merece prosperar.

A questão foi abordada de forma expressa no acórdão, a evidenciar que referida tese, sustentada nas alegações finais dos réus FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS e LUIS PEREIRA DUARETE DE AMORIM, foi objeto de análise e julgamento pelo Plenário desta SUPREMA CORTE. Veja-se o voto condutor do acórdão embargado:

“V – Reconhecimento de "excesso acusatório" ante a impossibilidade de prolação de decreto condenatório com base exclusivamente em depoimentos colhidos por colaboradores da justiça

Nas alegações finais dos réus **Fernando Affonso Collor de Mello, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Luis Pereira Duarte de Amorim** foi ventilada a hipótese de "excesso acusatório" em razão da Procuradoria-Geral da República valer-se, em regra, dos termos de colaboração premiada para buscar as suas condenações, além de ter imputado aos réus a prática mais de mais de uma centena de crimes de lavagem de dinheiro. Em relação ao último ponto, a defesa do réu **Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos** foi clara nesse sentido, apontando que *"ao final de sua manifestação, o quadro de ilegalidades aqui descrito é ampliado pelo absurdo pedido de condenação em 347 (trezentos e quarenta e sete) crimes de lavagem de capitais, em concurso material, nos termos do art. 69 do CP (fl. 7.031)."*

Entretanto, como tais pontos não são prejudiciais à análise do mérito, mas sim, em realidade, confundem-se com ele, no

momento oportuno serão enfrentados.

Fato é que o acórdão embargado levou em consideração diversos elementos de prova para fundamentar a decisão condenatória, concluindo pela existência de robusto conjunto probatório apto a comprovar a materialidade e autoria dos crimes pelos quais os réus, ora embargantes, foram condenados:

“Sendo assim, ao analisar todas as provas conjuntamente, as judiciais, extrajudiciais e os depoimentos, percebe-se que a vantagem indevida negociada pelo réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos com o representante da ‘UTC ENGENHARIA S/A’, Ricardo Ribeiro Pessoa, foi arrecadada por Alberto Youssef e repassada, nas datas em que solicitadas, buscando atender aos interesses do réu Fernando Affonso Collor de Mello. As duas, as entradas na empresa e a planilha, são confirmadas.

Os valores eram arrecadados e repassados pelo doleiro Alberto Youssef como forma de gerar confusão entre os ativos lícitos e os ativos ilícitos no exercício da atividade empresarial da ‘UTC ENGENHARIA S/A’, viabilizando, assim, o tráfego de recursos ilícitos sem despertar a atenção das autoridades, o que é conhecido como ‘esteira’. O dinheiro colocado ilicitamente entra e sai, como uma esteira, para que as autoridades financeiras, principalmente, não percebam a operação criminosa – que, aqui, era 2% dos valores.

Com essas provas, é possível a conclusão de que existem indícios suficientes para ensejar as condenações dos réus Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e do réu Fernando Affonso Collor de Mello, sem qualquer violação ao disposto no art. 4º, § 16º, da Lei n. 12.850/13, que impede a condenação com fundamentação única e exclusivamente nas declarações de colaboradores (as provas globais, todas elas submetidas sob o crivo do contraditório, afastam tal alegação), entendimento que converge com o que vem sendo decidido por esta CORTE:

(...)

Logo, ao contrário do que sustenta a defesa dos réus, o contexto fático-probatório aponta no sentido da existência de elementos resultantes de fontes autônomas (provas diretas), que corroboram de forma robusta os depoimentos prestados pelos colaboradores e as demais provas documentais e periciais, a reforçar o decreto condenatório.

São elas: (a) o colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa afirmou ter sido contatado por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, no ano de 2010, ofertando-lhe um pacote de obras e serviços que seriam contratados pela 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA'; (b) de acordo com o Relatório do GTA, após trocas de 'e-mails' entre funcionários da 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA', algumas empresas que iriam participar do procedimento licitatório para a contratação da construção das bases 'BASUL' e 'BAPON' foram substituídas, o que favoreceu a 'UTC ENGENHARIA S/A'; (c) as conclusões técnicas do GTA instituído no âmbito da 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA' foram iniciadas e concluídas antes da celebração do acordo de colaboração premiada de Ricardo Ribeiro Pessoa, homologado pela CORTE em 25/06/2015; (d) todos os procedimentos de contratação da construção de bases de combustíveis com a 'UTC ENGENHARIA S/A' foram submetidos a uma minuciosa análise interna e técnica pelo GTA, instituído no âmbito 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA', cujas conclusões foram externadas no Relatório do GTA (DIP BR-PRD 19/2015) e corroboraram a versão judicial dos colaboradores Ricardo Ribeiro Pessoa, Nestor Cuñat Cerveró e Alberto Youssef; (e) há inúmeros registros de ingresso do colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa nas dependências da 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA' em datas consideradas 'chave' pelo Relatório do GTA; (f) há, também, diversos registros de ingresso na sede da 'UTC ENGENHARIA S/A' de emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) e do próprio réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos; (g) foi disponibilizada, pelo colaborador Ricardo Ribeiro Pessoa, uma planilha contendo os pagamentos de propina, que foi criada e controlada por Walmir Pinheiro Santana, também ouvido em juízo como colaborador. O período que constava na tabela converge com as datas em que os emissários de Alberto Youssef (Rafael Angulo Lopez e Adarico Negromonte Filho) registraram entrada no prédio da 'UTC ENGENHARIA S/A'; (h) em medida de busca e apreensão cumprida no escritório de Alberto Youssef foram apreendidos inúmeros comprovantes bancários em favor do réu Fernando Affonso Collor de Mello; (i) o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos disse conhecer Alberto Youssef desde 2008, certo

que começou a movimentar recursos pessoais no ambiente dele a partir de 2009; (h) a prova pericial confirmou que os valores recebidos a título de vantagem indevida foram objeto de depósitos fracionados nas contas correntes do parlamentar.

Ainda que assim não fosse, é certo que os elementos colhidos na fase extrajudicial podem ser adotados na sentença, desde que esses elementos não sejam os únicos a fundamentar o decreto condenatório, pois determina o art. 155, do Código de Processo Penal, que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

(...)

Trata-se, portanto, de elementos de prova que, analisados conjuntamente com as demais provas coligidas nos autos (prova direta, oriunda de depoimentos, documentos e perícia realizada nas contas-correntes que receberam o dinheiro produto de crime), garantem maior robustez na comprovação da autoria criminosa dos réus Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, que, de uma forma ou de outra, solicitaram vantagem indevida a Ricardo Ribeiro Pessoa, como contraprestação às vantagens oferecidas e proporcionadas à empresa 'UTC ENGENHARIA S/A' para viabilizar, irregularmente, a celebração de quatro contratos com a 'PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – BR DISTRIBUIDORA' para a construção de bases de distribuição de combustíveis, cujo valor, estipulado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), foi efetivamente pago, conforme devidamente descrito na denúncia e comprovado pela farta prova documental”.

Cite-se inclusive trecho do voto do Min. EDSON FACHIN, Relator original, que em relação ao réu LUÍS PEREIRA DUARTE AMORIM, ressaltou o trabalho desenvolvido pela perícia, de modo a corroborar os depoimentos dos colaboradores: *“o minucioso trabalho desenvolvido pelos peritos federais criminais teve êxito em reproduzir o caminho perseguido pelos valores de origem ilícita depositados nas contas-correntes das sociedades empresárias controladas pelo referido acusado, demonstrando com exatidão o nexo de causalidade apto a configurar a responsabilidade criminal”* e que *“os mútuos contraídos pelo acusado Fernando Affonso Collor de Mello tinham por finalidade atribuir ares de licitude aos recursos previamente depositados nas*

contas das sociedades empresárias TV Gazeta de Alagoas Ltda. e Gazeta de Alagoas Ltda.”.

O que se nota, de fato, é o inconformismo quanto à valoração dos elementos de prova – os quais, segundo entendimento uníssono dos embargantes, não se configurariam como elementos autônomos e suficientes de corroboração do conteúdo das delações suficientes para a condenação.

O que se verifica, portanto, é a invocação de fundamentos que, a pretexto de buscar sanar supostas omissões e contradições, traduzem mero inconformismo com as conclusões adotadas.

Dessa forma, que todas as questões postas foram enfrentadas, inexistindo deficiência na fundamentação quanto ao ponto aventado.

2. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO COM BASE EM PEDIDO GENÉRICO (comum a todos os embargantes)

Não há que se falar, igualmente, qualquer omissão no que diz respeito à fixação de danos morais coletivos. O que se nota, de fato, é a utilização de dois supostos precedentes (AP 996 e AP 1030) em que se teria decidido pela impossibilidade de fixação de danos morais coletivos em sede de ação penal para invocar uma suposta (e inexistente) deficiência no acórdão – fato que, inclusive, sequer desafiaria a propositura de Embargos de Declaração, por absoluta falta de previsão legal.

Conforme bem ressaltado nas contrarrazões oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, *“há fundamentação adequada, no acórdão recorrido, para a condenação por danos morais coletivos, decorrência direta da previsão de normas que, lidas de modo harmônico, traduzem a existência de um microsistema de tutela de interesses difusos, entre os quais o patrimônio público e a probidade administrativa”.*

Em relação a esta alegação específica, ressalte-se o voto proferido pelo Min. ANDRÉ MENDONÇA:

“232. Diferente é a situação dos danos morais coletivos, os quais podem, desde já, ser valorados.

233. Além do dano material, o ordenamento jurídico tutela igualmente o dano moral, tanto no âmbito individual, quanto no âmbito coletivo, o que se extrai de diversos dispositivos,

entre os quais, conforme já citados pelo e. Relator, o art. 5º, inc. X, da Constituição da República; o art. 186 do Código Civil; o art. 6º, incs. VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; e o art. 1º, inc. VIII, da Lei nº 7.347, de 1985, o qual prevê expressamente a responsabilização por danos morais causados ao patrimônio público e social.

234. Como destacado pelo e. Relator, é 'inegável que a atuação sorrateira de um parlamentar federal, com o auxílio de comparsas, que desvia suas atividades para a articulação de negociações espúrias voltadas para a manutenção de um instrumento apto a lhe garantir, de forma indevida, recursos pertencentes à sociedade brasileira, atinge diretamente os valores previstos constitucionalmente como essenciais para a construção de uma 'sociedade livre, justa e solidária' (art. 3º, I, da Constituição Federal), bem como a legítima expectativa de seus representados de que o mandato que lhe foi outorgado fosse exercido em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública'.

235. Estimativas do FMI dão conta de que corrupção causa perdas anuais diretas estimadas em 2% de toda a riqueza gerada mundialmente. No Brasil, estudo da FIESP de 2010 estimou que o custo poderia ser de até 2,3% do PIB todo ano, o que em 2022, representaria mais de 227 bilhões de reais.

236. São estimativas conservadoras. Para a ONU esse percentual poderia ser ainda maior, chegando anualmente em 5%.

237. Além das perdas diretas e objetivamente mensuráveis, é evidente que a corrupção mantém relação com a ineficiência de serviços públicos e com a falta de recursos à saúde, à educação, à segurança, implicando também consequências e prejuízos gravíssimos a toda sociedade e, especialmente, à vida das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

238. Assim, no nosso sentir, não há como se afastar o nexo entre as condutas dos acusados e os danos morais coletivos gerados à sociedade brasileira.

239. Susan Rose-Ackerman, uma das maiores estudosas do tema da corrupção nos dias de hoje, reconhece a relação inversamente proporcional entre a probabilidade e firmeza das sanções, de um lado, e a escolha criminosa, notadamente nos delitos de poder e de colarinho branco, de outro (ROSE-ACKERMAN, Susan. The political economy of corruption. In:

ELLIOT, Kimberly Ann. Corruption and the global economy. Washington, DC: Institute for international economics, 1996, p.47, disponível em <https://vdocuments.site/a-economia-politica-dacorrupcao.html>). Essa conclusão de que a tomada de decisão, pelo corrupto, se dá a partir de uma análise racional da possibilidade de ganho decorrente do crime, em oposição aos riscos de ser condenado a uma pena relevante, além de intuitiva, encontra respaldo também, entre outros, em Gary Becker (BECKER, Gary Stanley. Crime and Punishment: an economic approach. Journal of Political Economy, Vol. 76, 1968).

240. Na fixação dos danos morais coletivos, em particular, avulta a importância do caráter punitivo e pedagógico da sanção e, nesse sentido, a fixação de uma indenização efetivamente capaz de atender aos aspectos preventivos gerais e especiais se mostra fundamental.

241. Assim, acompanho o eminente Relator no sentido de fixar a indenização por danos morais coletivos no valor total de R\$ 20.000.000,00. Entretanto, considerando os diferentes papéis exercidos pelos réus nas práticas delitivas, já delineados neste voto, proponho, ao invés de uma condenação solidária, a condenação específica do réu Fernando Affonso Collor de Mello no valor de R\$ 13.000.000,00; do réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos no valor de R\$ 5.000.000,00; e do réu Luís Pereira Duarte de Amorim no valor de R\$ 2.000.000,00”.

Como se vê, da mesma forma, não há qualquer vício no acórdão quanto aos danos morais coletivos fixados.

3. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA IMPOSTA NÃO CORRESPONDE AO VOTO MÉDIO DISCUTIDO PELO PLENÁRIO (Fernando Affonso Collor de Mello e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos)

No que tange à referida alegação, no sentido de que a pena definitiva fixada no acórdão não corresponde ao “voto médio” discutido pelo Plenário desta SUPREMA CORTE, também não se verifica qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser sanada.

Fato é que, quando do julgamento do mérito da presente ação penal, não houve unanimidade, razão pela qual decidiu-se em questão de ordem pela participação de todos os Ministros – inclusive os que votaram pela

absolvição – na votação relativa à dosimetria da pena. E, na ocasião, houve divergência em relação às dosimetrias quanto ao crime de corrupção passiva.

Verificada a divergência, houve a necessidade de definição de um voto médio por parte dos Ministros – que, no caso, foi definido através do debate a posterior acordo entre todos os Ministros votantes, com base na média dos votos individuais. O critério utilizado foi, portanto, o consenso. Nesse ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República, no sentido de que os demais integrantes da CORTE, verificando a divergência em relação ao *quantum* da pena aplicada, ajustaram os seus votos para aderir à proposta por mim defendida no voto condutor do acórdão. Assim se manifestou o *Parquet*:

“Da leitura dos debates ocorridos durante a sessão de julgamento, após o voto de cada um dos Ministros, observa-se que o Ministro Alexandre de Moraes, Revisor da Ação Penal nº 1.025/STF, foi escolhido como o relator para o acórdão e definida a dosimetria apontada por ele na fixação das penas dos Embargantes (fls. 8821 e seguintes), assim considerado o voto médio.

De fato, na composição da dosimetria, venceu a proposta do Ministro Alexandre de Moraes, que considerou a culpabilidade acentuada de Fernando Collor em razão de ter praticado crimes durante o mandato, já investido da confiança do eleitorado. Também influenciou o incremento da pena a circunstância de o ex-parlamentar ter se valido de sua influência política para beneficiar interesses econômicos particulares.

Nesse cenário, os integrantes da Corte, compreendendo a existência de divergência em relação ao quantum da pena, definiram e concordaram pela implementação da pena como aquela estabelecida no voto do Ministro condutor para o acórdão. Isto é, no momento do julgamento, os julgadores recortam, nesse ponto, os seus votos para aderirem ao quanto definido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Com efeito, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelos Embargantes, circunstância que não implica a incorreção dos fundamentos adotados no voto médio e, por conseguinte, não eiva o acórdão de nulidade.

Não há se falar em erro material ou contrariedade no critério utilizado para embasar a dosimetria da pena aplicada”.

Por fim, o critério do voto médio adotado não obriga à adoção de uma média aritmética das penas aplicadas, e muito menos à adoção da dosimetria mais favorável aos réus, como pretendem os embargantes.

Desse modo, verificada a adesão dos demais Ministros ao voto por mim proferido no que diz respeito ao *quantum* da pena aplicada, não há que se falar em qualquer vício no acórdão embargado.

4. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DE COLABORADORES E TESTEMUNHAS (Fernando Affonso Collor de Mello)

Também quanto a esse ponto, inexistente a omissão alegada. O que se percebe, nitidamente, é a irresignação do Embargante com relação à valoração dos depoimentos prestados.

A Defesa de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO alega, em síntese, que o acórdão embargado deixou de considerar: (a) o depoimento de José Zonis no qual afirma que foi indicado pelo Conselho de Administração da empresa, sem ter sido informado de “nenhum tipo de indicação política para o cargo”; (b) o depoimento do colaborador Paulo Roberto Costa de que “ouviu dizer” que Fernando Collor tinha muita influência política na BR Distribuidora; (c) o depoimento de Alberto Youssef em que afirmou que “se diziam no meio político que Fernando Collor tinha uma Diretoria na BR Distribuidora, mas não sabe dizer qual Diretoria e qual seria o Diretor”.

De fato, a argumentação trazida pelo réu, mais uma vez, se traduz em mero inconformismo em relação ao resultado do julgamento. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao proferir o acórdão condenatório, o fez com base no livre convencimento motivado, valorando as provas da maneira que julgou adequada, e de maneira devidamente fundamentada. Nesse sentido, há extensa jurisprudência da CORTE:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos. 2. Nesse contexto, o parecer do Ministério Público, apresentado em segundo grau de jurisdição, não deve conduzir, necessariamente, à absolvição do paciente se a instância a quo entendeu, pela avaliação do conjunto probatório, que existem elementos suficientes para a condenação. Precedente. 3. As instâncias ordinárias concluíram que o conjunto probatório amealhado na instrução criminal é apto a justificar o édito condenatório. Logo, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da matéria, providência incompatível com esta via processual. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 185835 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2020)

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Decidir de forma diversa do que assentado nas instâncias antecedentes demandaria afastar a idoneidade dos peritos que produziram o laudo de exame de constatação e concluir pela insuficiência das demais provas que o corroboraram, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o habeas corpus. 2. Não há hierarquia entre as provas, podendo o magistrado valorá-las segundo o seu livre convencimento, de forma motivada, como se tem na espécie vertente. Sistema do livre convencimento motivado. 3. Ordem denegada.

(HC 116153, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. "HABEAS CORPUS": ALEGAÇÕES DE QUE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DESPREZOU AS PROVAS DA DEFESA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO , DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR E IGNORANDO O AFORISMO "IN DUBIO PRO REO". 1. O acórdão condenatório está baseado na interpretação do conjunto probatório, nos limites do livre convencimento do julgador, sem violar os princípios do contraditório e do devido processo legal. 2. E, no que concerne à aplicação do aforismo "in dubio pro reo", somente se justifica quando o julgador permanece em dúvida sobre os elementos de prova, que interpreta, para chegar a sua conclusão. Não, porém, quando se convence de que há provas suficientes para a condenação, como ocorreu, no caso. 3. Se o quadro probatório foi bem interpretado, ou não, é questão que não se pode resolver no âmbito estreito do "Habeas Corpus", mas, sim, no da Revisão Criminal. 4. "H.C." indeferido.

(HC 82027, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ de 19/12/2002).

Novamente, não se verifica aqui qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de reparo.

5. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA COM RELAÇÃO À LIBERAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM O CRIME EM QUE FOI ABSOLVIDO (Fernando Affonso Collor de Mello; art. 1º da Lei 9.613/98)

Sustenta o réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO que, embora tenha sido absolvido, com fundamento legal no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática do crime de lavagem de dinheiro, o acórdão teria se omitido quanto à liberação dos bens constritos, em relação aos fatos correspondentes à aquisição de automóveis, de imóveis, de lancha e de obras de arte.

Novamente, não estamos diante de uma situação que desafia a propositura de Embargos de Declaração. Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República,

“a eventual pretensão de restituição dos bens requeridos, a demandar o exame da suficiência de bens à reparação do dano e à pena de multa, não se insere no âmbito dos embargos de declaração, e pode ser discutida em sede de petição autônoma, autuada especificamente para análise de dita pretensão do Embargante”.

6. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM BASE NO MESMO FATO, BEM COMO À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL (Fernando Affonso Collor de Mello)

A Defesa do réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO alegou omissão na dosimetria da pena, ao defender que (a) ficou caracterizado o *bis in idem* na análise da culpabilidade e das circunstâncias do crime; e (b) na segunda fase da dosimetria, a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal foi aplicada *“em flagrante omissão já que nenhum dos votos constantes do acórdão ora embargado apontou elementos concretos suficientes para caracterizar a referida circunstância agravadora que não aspectos relativos aos próprios fatos pelos quais o ora recorrente fora condenado ou situações já indicadas para elevar a pena-base”*.

Não assiste qualquer razão ao embargante.

Assim ficou consignado em relação às circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

“Em relação ao réu Fernando Affonso Collor de Mello, revela-se acentuada a sua culpabilidade, em razão de ter praticado os crimes quando já eleito Senador da República, pois enquanto depositário da confiança do eleitorado, se esperava que o agente público pautasse o seu agir com mais rigor em reação à lei. Um legislador deve ser cobrado com mais rigor do que o homem médio – não gosto muito do termo, mas é usado comumente – pois é depositário da confiança da população. Ele agiu ao arrepio da lei para privilegiar interesses próprios ilicitamente, situação que, a meu ver, aumenta a reprovabilidade de sua conduta, se comparada a um particular que pratica o mesmo crime (RHC 132.657, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RHC 125.478, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RHC 111.104, Rel. Min. GILMAR MENDES).

As circunstâncias do delito também reclamam, a meu ver,

um incremento na reprimenda penal. A instrução processual demonstrou que o ex-parlamentar se valeu da influência concedida por seu mandato político para beneficiar interesses puramente particulares e econômicos, no sentido da viabilização e intermediação da celebração irregular de quatro contratos, já descritos ao longo do voto, entre a UTC Engenharia e a Petrobras Distribuidora, a BR DISTRIBUIDORA. Nesse sentido, as circunstâncias também contam como vetor negativo no art. 59, conforme precedentes (RHC 118.367, Rel. Min. ROSA WEBER).

As consequências também lhe desfavorecem, tendo em vista que recebeu vantagens indevidas de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores de elevada montam que foram desviados do erário, e poderiam ter sido aplicados para os mais diversos fins (HC 185.221, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 203.100 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; RHC 123.899 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 130.389, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime, a meu ver, não apresentam nenhuma condição específica para agir em desfavor do réu, razão pela qual são tidos como elementos neutros. Não há que se falar em comportamento da vítima na espécie”.

Percebe-se que na valoração negativa da culpabilidade, considerou-se que o fato de ser Senador da República o obriga a seguir um padrão exemplar de conduta, que se traduz num maior rigor e retidão de comportamento. Quando da análise das circunstâncias do crime, considerou-se que o fato de ser Senador da República lhe confere grande influência política e poder sobre terceiros, que foram utilizados de forma indevida, em busca de interesses estritamente pessoais.

Além disso, e conforme destacado pela PGR, *“é possível na dosimetria da pena valorar a culpabilidade mais intensamente fundamentada no fato de que, enquanto depositário da confiança do eleitorado, se esperava que o agente público pautasse o seu agir com mais rigor em reação à lei”,* assim como é *“possível valorar as circunstâncias do delito no fato de que o ex-parlamentar se valeu da influência concedida por seu mandato político para beneficiar interesses puramente particulares e econômicos, no sentido da viabilização e intermediação da celebração irregular de quatro contratos”.*

De fato, a análise das circunstâncias judiciais ocorreu de maneira adequada, com fundamentação específica para cada uma daquelas

consideradas negativamente, não havendo que se falar em *bis in idem* na valoração das culpabilidade e da circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Ementa: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE TRECHOS DE DEBATES. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO RISTF. CONDENAÇÕES CLARAMENTE FUNDAMENTADAS. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. DUPLA VALORAÇÃO DO MESMO FATO. AUSÊNCIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO EMBARGANTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA PENA ESTABELECIDADA PELA LEI 10.763/2003 AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE E CONTRADIÇÃO ENTRE AS DOSIMETRIAS DAS PENAS DE MULTA E DAS PENAS DE PRISÃO. NÃO CONFIGURADAS. VALOR DO DIA MULTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são julgados pelo relator do acórdão, nos termos do artigo 337, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Pedido de redistribuição a novo Relator. Improcedência manifesta. O cancelamento de notas taquigráficas está previsto no art. 133 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ausente qualquer vício em decorrência da sua aplicação. Acórdão inteiramente fundamentado, sem qualquer prejuízo para os fins do princípio e dever constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais. Precedentes. Não houve dupla valoração do mesmo fato, para fins de elevação das penas aplicadas ao embargante pela prática dos delitos de formação de quadrilha e de corrupção ativa. Na primeira fase das respectivas dosimetrias, dentre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observou-se que a culpabilidade do réu José Dirceu era negativa, no que diz respeito à prática dos delitos, o que conduziu à conclusão de maior reprovabilidade de sua conduta, relativamente ao mínimo legal. Assim, a culpabilidade foi fundamentadamente considerada negativa por esta Corte, na primeira fase da dosimetria. Na segunda fase, considerou-se aplicável a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, que diz respeito à direção da atividade dos

demais agentes. Não houve repetição de fundamentos idênticos para fins de elevação da pena base. **Ausente omissão, contradição ou obscuridade na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.** A dosimetria de cada uma das penas, por este Plenário, foi realizada com extrema profundidade, com descrição de todas as circunstâncias judiciais, com explicitação tanto das circunstâncias consideradas negativas quanto daquelas que não foram valoradas negativamente. A fixação da pena-base foi um reflexo da compreensão global da Corte sobre todas as circunstâncias que caracterizaram o comportamento criminoso do embargante, tendo por fim dar cumprimento aos fins visados pela condenação criminal. Não houve qualquer contradição no acórdão, relativamente à fundamentação que conduziu à aplicação da regra do concurso material entre os crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Ausente unidade de ação ou de desígnios, para fins de consumir a prática desses crimes. Delitos praticados de modo autônomo. A formação de quadrilha foi praticada com o fim de manter em funcionamento uma organização dedicada à prática de crimes. Os crimes de corrupção ativa foram praticados apenas por uma parte dos réus organizados em quadrilha, dentre os quais o embargante. Contradição claramente inexistente. Há clareza no acórdão quanto às razões da aplicabilidade da Lei 10.763/2003 aos crimes de corrupção ativa praticados pelo embargante. A data do falecimento do então Deputado Federal José Carlos Martinez não teve qualquer relação com a determinação da data de consumação de delitos narrados nestes autos. As datas dos fatos estão claramente indicadas no acórdão, sem qualquer margem para dúvida. Ausente a alegada contradição. Não houve qualquer contradição ou desproporcionalidade na fixação da pena de multa. Não há possibilidade de adoção de critério puramente matemático para comparação entre a pena de multa e a pena de prisão, pois são penalidades de naturezas claramente diversas. Necessidade de obediência aos fins da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, em especial o mandamento segundo o qual a pena aplicada deve ser “necessária e proporcional para reprovação e prevenção do crime”. O acórdão é cristalino quanto à definição do valor do dia-multa, que levou em conta a situação econômica do embargante, cujos rendimentos são extremamente elevados, considerada a média da população brasileira. Embargos de

declaração rejeitados (**grifo nosso**).

(AP 470 EDj-sextos, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2013)

Já no que diz respeito à agravante do art. 62, I, do Código Penal, assim está disposto:

“Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes”

O acórdão recorrido considerou, expressamente, a incidência da referida agravante, justificada pelo *“papel de liderança e destaque do réu ex-parlamentar em relação aos demais envolvidos na prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro”*, ou seja, considerando o protagonismo do réu nas relações internas, dentre os integrantes do grupo.

Dessa forma, também não ocorre qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal a desafiar a integração mediante embargos de declaração.

7. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA (Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos)

Sustenta o réu PEDRO PAULO BERGAMASCHI RAMOS a ocorrência de contradição na fixação de sua pena, aos argumentos de que (a) *“teve sua pena-base do crime de corrupção aumentada pela valoração negativa de duas circunstâncias, cada qual responsável pelo incremento de 1 ano e 15 dias, três circunstâncias desfavoráveis aumentaram a pena de Fernando Collor de Mello, pela prática do mesmíssimo delito, em apenas 9 meses e 10 dias cada uma”*; (b) *“o aumento pelas consequências também não pode ser considerado, tendo em vista a constatação de que quem exerceu papel de liderança na dita empreitada criminosa não foi o peticionário, como reconhecido, inclusive, pelo próprio voto ora em questionamento”*; e (c) *“inviável majorar a pena do embargante em razão de ele já ter ocupado ‘cargo público de destaque no passado’ (p. 510), especialmente quando esse passado diz respeito há quase duas décadas anteriores aos fatos”*.

Inexiste, novamente, qualquer contradição no acórdão.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, e encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, como bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

Dessa forma, a identificação de circunstância judicial desfavorável, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Inclusive, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“(...) não há reparos a serem efetuados no cálculo da dosimetria da pena aplicada ao Embargante. Inexistem vícios, impropriedades ou desproporcionalidades, vez que a exasperação da pena-base está devidamente fundamentada nas graves circunstâncias concretas dos fatos praticados por ele.

A pena fixada em razão do crime de corrupção passiva afastou-se do mínimo legal em virtude das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao Réu, quais sejam: culpabilidade e consequências do crime.

No que toca à culpabilidade, vê-se que a conduta do agente extrapolou os limites ordinários da norma penal, sendo revestida de alta reprovabilidade social, motivo pelo qual deve

ser negativamente considerada contra ele.

Ora, é fato que a condição de funcionário público do Embargante atraiu a elementar do crime de corrupção. No entanto, é o distinto grau de sua ocupação, por outro lado, que repercutiu na exasperação da pena.

Afinal, como bem registrado pelo Ministro Revisor Alexandre de Moraes (tls. 8826/8827), o Embargante 'já ocupou cargo publico de destaque no passado - Ministro de Estado, e mesmo assim transgrediu a lei em detrimento do interesse publico, visando beneficias ilícitos exclusivos para si e para terceiro, o réu Fernando Affonso Collor de Mello, situação que aumenta o grau de reprovabilidade de sua conduta'.

Em síntese, a condição de Ministro de Estado extrapola a elementar de funcionário público contida na previsão abstrata do delito de corrupção passiva.

É inconcebível agasalhar o argumento de que o legislador, ao tipificar essa infração, viu nela abrangida, de modo ordinário, a figura de Ministro de Estado.

Já no tópico relativo às consequências do delito, a pena base foi elevada, tendo em conta os altos valores envolvidos no processo de corrupção passiva, que atingiram o importe de R\$ 20 milhões, que pela sua expressividade autorizam a exasperação da reprimenda básica.

Vê-se, portanto, que foram analisadas as circunstâncias pessoais e fáticas do caso, atribuindo-se justo grau de censura ao autor do crime, cenário em que o acórdão objurgado não desafia impugnação pela estreita via dos aclaratórios.

Em relação ao quantum do aumento aplicado para cada uma das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, não se pode mensurar o aumento da pena-base apenas com amparo no número de circunstâncias judiciais, pois, como já enfatizado, 'a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é idônea e proporcional, autorizando a fixação da pena-base no patamar escolhido' (Superior Tribunal de Justiça, HC 316.907/PE, Rei. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Publicação: 2.6.2015).

Comprovada a existência de graves e múltiplas circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao condenado, a fixação da pena-base acima do mínimo legal é medida necessária à correta dosimetria da reprimenda.

A fração do aumento, a seu turno, é matéria ligada à

discrecionabilidade concedida ao juízo para avaliar a proporcionalidade e adequação da pena necessária à prevenção e à repressão do crime.

Considerando que a exasperação está devidamente fundamentada, que inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade no cálculo da reprimenda imposta e que pesam, contra o recorrente, graves circunstâncias judiciais, não há motivos para se alterar a sanção penal fixada no acórdão atacado”.

Desse modo, as alegações do embargante não revelam qualquer contradição no acórdão embargado; pelo contrário, novamente indicam sua irresignação com o resultado do julgamento alcançado pelo Plenário desta CORTE, e a intenção de revisar os fundamentos apreciados. Isso porque, nos termos da jurisprudência acima referida, a dosimetria da pena não se submete a critérios matemáticos rígidos, ficando a critério do Juízo, desde que fundamente a valoração das circunstâncias judiciais.

No caso de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, temos no acórdão:

“Entendo, em relação ao crime de corrupção passiva, que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos. Verifico que sua culpabilidade é reprovável, pois o acusado já ocupou cargo público de destaque no passado – Ministro de Estado, e mesmo assim transgrediu a lei em detrimento do interesse público, visando benefícios ilícitos exclusivos para si e para terceiro, o réu Fernando Affonso Collor de Mello, situação que aumenta o grau de reprovabilidade de sua conduta.

As circunstâncias do delito não reclamam, neste caso, incremento na reprimenda penal, em que pese a gravidade de sua conduta. As consequências o desfavorecem, principalmente por ter sido o responsável pela operacionalização da empreitada que culminou no desvio de cifras elevadíssimas, de pelo menos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), valores desviados do erário público, e poderiam ter sido aplicados para os mais diversos fins (nesse sentido, HC 185.221, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 203.100 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; RHC 123899 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX; HC 130.389, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Antecedentes, conduta social, personalidade, motivos,

aqui, a meu ver, são elementos neutros. Tendo por parâmetro essas circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se aqui, para o réu Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, o estabelecimento da reprimenda acima do mínimo legal”.

Nota-se que também em relação ao réu PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS a análise das circunstâncias judiciais ocorreu de maneira adequada, com fundamentação específica para cada uma daquelas valoradas negativamente, sem que se possa falar na incidência de quaisquer dos vícios do art. 619 do CPP.

8. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL PELA NÃO JUNTADA DO VOTO DO MIN. LUIZ FUX AO ACÓRDÃO (Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos)

Sustenta o embargante PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS que, *“embora o v. acórdão de que ora se recorre contenha 885 laudas, não se encontra juntado entre elas o voto do Ministro Luiz Fux, proferido na sessão do dia 18.05.2023, conforme o extrato de ata acostado ao v. acórdão ‘Após o voto (...) dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, que acompanhavam o Relator quanto às condenações, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 18.5.2023.’ (p. 686), tampouco se localizou a antecipação ao voto do Ministro Luiz Fux (tal como feito pelos Ministros Roberto Barroso e Cármen Lúcia)”*.

A jurisprudência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a ausência de juntada de votos vogais escritos não implica na nulidade do acórdão:

EMENTA PENAL E CONSTITUCIONAL. VOTO-VOGAL. RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 141 DO CÓDIGO PENAL. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. 1. Conforme o disposto no art. 6º, § 1º, “c”, da Resolução/STF n. 642/2019, não é obrigatória a juntada de voto dos Ministros, de modo que inexistente o apontado vício alusivo à não disponibilização do pronunciamento da ministra Rosa Weber. 2. Havendo o Plenário, após ampla discussão sobre a

prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes imputados na inicial acusatória, decidido, por maioria, que apenas com o trânsito em julgado para a acusação será possível declarar extinta a punibilidade, inexistente omissão no acórdão. 3. Embargos de declaração parcialmente providos para, corrigindo-se a contradição no julgado, consignar-se que a causa de aumento prevista no inciso II do art. 141 do Código Penal foi recepcionada pela Constituição Federal.

(AP 891 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2021)

Embargos de declaração em inquérito. 2. A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida. 4. Embargos de declaração opostos por Virgílio de Oliveira Medina e Paulo Geraldo de Oliveira Medina não conhecidos e demais embargos conhecidos parcialmente e, nesta parte, rejeitados.

(Inq 2424 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2011)

Ementa: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. 4. Alegada omissão e obscuridade diante da ausência de juntada de votos vogais. Inexistência de voto escrito. 5. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 474132 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2019)

Além disso, conforme consignado pelo *Parquet*, o Min. LUIZ FUX proferiu seu voto acompanhando o Ministro Relator na condenação dos Réus e na fixação das penas, nos termos da ata de julgamento publicada, não tendo afirmado, contudo, que apresentaria voto escrito.

9. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS NEGATIVAS DE AUTORIA (Luís Duarte Amorim)

Sem qualquer razão o Embargante. O que novamente se evidencia já a invocação de fundamentos que, a pretexto de buscar sanar supostas omissões e contradições, traduzem mero inconformismo com a valoração das provas adotada, buscando a revisão das teses já apreciadas no julgamento.

A Defesa de LUÍS DUARTE AMORIM argumenta que dois pontos fundamentais não teriam sido observados no acórdão, e merecem pronunciamento jurisdicional pois, segundo afirma, seriam aptos a infirmar a conclusão condenatória quanto ao crime de lavagem de capitais: *“(i) são múltiplas as premissas fáticas que revelam que Luís Amorim não tinha qualquer participação na realização dos depósitos fracionados; (ii) a conclusão unânime do Plenário, no sentido de que não existiria comprovação de atuação volitiva do Embargante na suposta solicitação e recebimento de vantagem indevida, que seria o crime antecedente, repercute diretamente e possibilita a conclusão de que igualmente não há configuração do elemento subjetivo doloso no que diz com a alegada participação nos depósitos fracionados nas contas do citado parlamentar e da empresa GAZETA”*.

Nas conclusões adotadas pelo acórdão embargado, quando da análise das provas juntadas aos autos, o Plenário da SUPREMA CORTE entendeu que houve a introdução do dinheiro contaminado no sistema financeiro, o qual foi depositado em contas correntes as quais o réu FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO detinha poder de movimentação. Inclusive, contava com a participação de LUIS PEREIRA DUARTE DE AMORIM para movimentação das contas-correntes das pessoas jurídicas, ou celebração de mútuos fictícios junto às sociedades empresárias sob o seu controle.

Não há que se falar, ainda, que a absolvição pelo crime antecedente de corrupção deveria implicar na absolvição pelo delito de lavagem de dinheiro, eis que a condenação, nos referidos casos, depende apenas da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores, o que ficou abundantemente comprovado neste caso. Nesse sentido:

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto

do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. **A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores.** 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. **(grifo nosso).**

(AP 470 EI-décimos sextos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2014)

10. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (Luís Duarte Amorim)

Quanto ao ponto, requereu o embargante LUÍS DUARTE AMORIM que, *“em novo e integrativo exame, sejam observadas as circunstâncias e peculiaridades concretas alusivas à diminuta importância da sua suposta participação no delito no qual foi condenado, a fim de que seja aplicada a causa geral de diminuição insculpida no art. 29, § 1º, do Código Penal, com a consequente redução da sanção para aquém do mínimo abstratamente cominado pelo art. 1º, caput, da Lei nº. 9.613/98, no patamar de 1/3 (um terço)”*.

Evidente que pretende a revisão do julgado através de nova valoração dos elementos de prova, o que não se admite por meio dos Embargos de Declaração.

Conforme observado pela Procuradoria-Geral da República, não há que se falar em omissão a ser sanada, pois o acórdão recorrido, na parte que em que procedeu à individualização da pena de LUÍS DUARTE AMORIM, a fixou no mínimo legal de 3 (três) anos - previsto no art. 1º da Lei 9.613/98 e, por isso, deixou de aplicar a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal (*“Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”*), em estrita observância da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, firmada em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 597.270 QO-RG, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal.

Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

(RE 597270 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2009)

Além disso, o art. 1º, §5º, da Lei 9.613/1988, admite apenas uma causa especial de diminuição de pena, *“se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”*. Quanto ao ponto, nos termos da manifestação do *Parquet*, esta hipótese não se verificou nos autos, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício do acórdão condenatório quanto ao ponto.

Como se vê, todas as questões trazidas pelos embargantes foram devidamente contempladas pelo acórdão impugnado. Os embargantes buscam, na verdade, rediscutir pontos já decididos pela SUPREMA CORTE no julgamento desta ação penal, invocando fundamentos que, a pretexto de buscar sanar omissões, obscuridades ou contradições, revelam mero inconformismo com a conclusão adotada (RHC 122.806 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254 ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013; AI 751.637 AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702 AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, LUÍS PEREIRA DUARTE AMORIM e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS.

É o voto.